



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL E O VIDEOMONITORAMENTO

ORIENTANDO: PEDRO AFONSO ROMANO ROCHA
ORIENTADOR: PROF. MS. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA
2023

PEDRO AFONSO ROMANO ROCHA

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL E O VIDEOMONITORAMENTO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2023

PEDRO AFONSO ROMANO ROCHA

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL E O VIDEOMONITORAMENTO

Data da Defesa: 27 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. José Carlos de Oliveira

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Luiz Henrique de Almeida

Nota

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL E O VIDEOMONITORAMENTO

Pedro Afonso Romano Rocha¹

Resumo: A referida pesquisa foi direcionada a utilização do videomonitoramento para uma suposta interferência no abuso de autoridade policial no Brasil, tendo por objetivo uma redução no geral. Nesse sentido, esse artigo científico teve como propósito analisar se o videomonitoramento poderia coibir esses abusos de autoridades policiais. Por isso, foi usado método de pesquisa bibliográfica, com base na análise argumentativa de doutrinas, produções acadêmicas, legislações e revistas com inúmeras informações a respeito da sua eficácia. Por tanto, mesmo não possuindo legislação específica relacionada ao videomonitoramento, notou-se claramente uma diminuição do abuso de autoridade policial decorrente da utilização de câmeras individuais.

palavras-chave: Abuso de autoridade; videomonitoramento; autoridade policial

Abstract: The referred research was directed to the use of video surveillance for a supposed interference in the police authority abuse in Brazil, aiming a reduction in general. In this sense, this scientific article had the purpose of analyzing whether the video surveillance could curb these police authority abuses. Therefore, a bibliographical research method was used, based on the argumentative analysis of doctrines, academic productions, legislations and magazines with numerous information regarding its efficacy. Therefore, even though there is no specific legislation related to video surveillance, a decrease in the abuse of police authority resulting from the use of individual cameras was clearly noticed.

Key words: Abuse of authority; video surveillance; police authority

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pedrosdafonso@hotmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL	07
1.1 CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	07
1.2 ATIVIDADE POLICIAL.....	09
1.3 CORRELAÇÃO ENTRE A ANTIGA E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	10
2 USO DO VIDEOMONITORAMENTO	12
2.1 OBJETIVO DO VIDEOMONITORAMENTO EM AÇÕES POLICIAIS.....	12
2.2 A RELEVÂNCIA DO VIDEOMONITORAMENTO.....	14
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO USO DO VIDEOMONITORAMENTO.....	15
3 INFORMAÇÕES SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO	16
3.1 IMPLEMENTAÇÃO DO VIDEOMONITORAMENTO.....	17
3.2 O VIDEOMONITORAMENTO NA PRÁTICA.....	18
3.3 LEVANTAMENTO DE DADOS APÓS O USO DAS CÂMERAS.....	19
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa em formato de Artigo Científico, será apresentada como tema principal o abuso de autoridade policial presente na Lei de abuso de autoridade Lei nº 13.869/2019, enfatizando o uso do videomonitoramento nas ações policiais, visando como objetivo a diminuição deste crime em nosso país. No qual um dos principais objetivos para escrever este artigo científico deveu-se à necessidade de expandir a compreensão dos abusos cometidos por autoridades policiais. Sendo facilmente notado por diversas vezes durante em suas ações policiais acabam praticando violência no modo geral, ou seja, abusando e após esses abusos se beneficiando dos poderes lhe dados para tirarem vantagens para si mesmos, deixando de acatar o respectivo dever do processo legal e o princípio da presunção de inocência.

E o outro objetivo que não menos importante, seria relacionado a utilização do videomonitoramento para esse suposto combate ao abuso de autoridades policiais, mas também como um resguardo para os próprios agentes com relação a falsas acusações dentre outros citados na pesquisa.

Por tanto, é de extrema importância enfatizar que este estudo teve como objetivo principal à aplicabilidade dos direitos fundamentais os quais devem ser respeitados e nunca violados, para que possa haver garantia de direito do outrem.

No mais, será demonstrado na primeira seção um pouco do entendimento sobre o abuso de autoridade policial previsto na Lei nº 13.869/2019, dando-se o conceito de abuso para facilitar a compreensão, trazendo também conhecimento a respeito da atividade policial e finalizando uma certa comparação entre a “antiga” correspondente na Lei de nº 4.898/1965 e a “nova lei de abuso de autoridade” sendo ela de nº 13.869/19.

Já na segunda seção, serão apresentados aspectos relacionados ao videomonitoramento, buscando como objetivo principal a utilização desta tecnologia em ações policiais para sua compreensão, seguindo da sua relevância e consequência da integração do videomonitoramento, o qual se tem notado muito importante.

Por fim, na terceira seção tratará de informações decorrentes do videomonitoramento, tendo como foco a sua implementação, trazendo também a sua utilização na prática e por seguintes levantamentos de dados após o uso das câmeras, informando se houve essa suposta redução de abuso de autoridades.

1 ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL

O abuso de autoridade está previsto na legislação de nº 13.869/2019, no qual a lei traz a definição dos crimes de abuso de autoridade, os quais são cometidos por agentes públicos, por tanto encaixando as autoridades policiais, e esse abuso praticamente se dá através das autoridades que comete os crimes configurados em tal lei para benefícios próprios.

1.1 CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE

Para adentrarmos ao assunto a ser tratado, nada mais do que sabermos o conceito de abuso de autoridade, de acordo com o dicionário Dicio (2022) “online” possui um significado de Abuso: “Uso mau, excessivo ou injusto: fazer abuso da própria força. Ausência de justiça, ordem; injustiça, desordem, excesso: cometem-se muitos abusos.”

Tratando-se ainda do mesmo contexto o autor Greco (2019, p.199), cita que “abuso é o uso ilegítimo, é usar mal, no caso, a autoridade que possui, seja de natureza particular ou pública”, por tanto, as penas da nova Lei de Abuso de Autoridade serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativas cabíveis (Lei nº 13.869/19, art. 6º). Convém ressaltar que, a punição de condutas criminalizadas, por si só, independe do julgamento civil ou administrativo, vide:

[...] as responsabilidades civil e administrativa, conquanto independam da criminal, não se podem mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando tais questões tenham sido decididas no juízo criminal. Se tratando da coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, em consonância com o artigo 8º da Lei nº 13.869/19, que acompanha a disciplina do artigo 65 do Código de Processo Penal (LESSA, 2020, p. 28).

Possuímos ainda fundamento constitucional a respeito do abuso de autoridade, o qual está disponível em nossa Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, inciso XXXIV alínea “a” que apresenta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988).

Demonstrando então o direito que o cidadão possui para quando se sentir prejudicado por tal fato, no caso esse (abuso de poder) por um agente do Estado, fazendo com que a qualquer momento este possa recorrer seus direitos através de via judicial ou então de órgãos públicos para garantir o que foi dado como direito. Outra classificação de acordo com Di Pietro é que:

[...] a autoridade policial se excede no uso da força para praticar ato de sua competência. Constitui, juntamente com o desvio de poder, que é vício quanto à finalidade, uma das espécies de abuso de poder. Este pode ser definido, em sentido amplo, como o vício do ato administrativo que ocorre quando o agente público exorbita de suas atribuições (excesso de poder), ou pratica o ato com finalidade diversa da que decorre implícita ou explicitamente da lei (desvio de poder). (DI PIETRO, 2018, P. 272).

Porém, essa classificação trazida da antiga lei de nº 4.898 de 1965 de aplicação ao agente público também é mantida na nova lei de nº 13.869 de 2019, com isso, aquele que estiver no exercício do seu dever, praticando ato que caracteriza desvio de poder cometerá o crime de abuso de autoridade.

E essa caracterização de desvio de poder é encontrada e conceituada na nova legislação em vigor em seu art. 1º, §1º da lei nº 13.869/2019 que configura o crime e devendo ser analisado o fato típico do agente. Por tanto, dispõe:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2019).

Portanto, de acordo com o legislador as ações descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica, ou seja, “[...] dolo específico, que seria o complemento dessa vontade, adicionada de uma especial finalidade. Essa finalidade específica pode ser expressa no tipo penal incriminador ou pode estar implícita com a finalidade de humilhar” (NUCCI, 2019, p. 546).

1.2 ATIVIDADE POLICIAL

A respeito da Atividade Policial não podemos deixar de citar o que a Constituição Federal de 1988 em seu Título V, que cuida da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, acompanhada com o Capítulo III, “Da segurança Pública”, em seu Art. 144, mostra-se cinco instituições para garantir a segurança pública do Estado Democrático de Direito, as quais são:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares

VI – Polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988).

Portanto, através da atividade policial, a qual o Estado é responsável, podemos compreender alguns direitos que são disponíveis no preâmbulo da CF/88, que diz que:

[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]. (BRASIL, 1988).

Logo apresentado tais definições, sabemos que o poder oferecido ao policial somente é para assegurar e manter a ordem e a segurança pública do Estado. Entretanto, assim como o policial, o cidadão também possui direitos e deveres a serem cumpridos de acordo com a legislação brasileira para que possa haver contribuição com tal atividade destinada aos policiais. A respeito dessa atuação, Meirelles diz que:

(...) é preferentemente preventiva, age através de ordens e proibições, mas, e, sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas.”. (MEIRELLES, 2007, p. 122).

Com tudo, na Carta Política a atividade policial é muito detalhada, demonstrando a importância do trabalho policial, trazendo seriedade e dimensão única, pois deve atuar de forma a impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam violadas. Porém dependendo de como for realizada essa atividade confirmará ou negará o Estado Democrático de Direito, por tanto Goldstein, traz uma concepção que:

[...] A polícia não está apenas obrigada a exercer sua limitada autoridade em conformidade com a Constituição e, por meios legais, aplicar suas restrições: também está obrigada a observar que outros não infrinjam as liberdades garantidas constitucionalmente. Essas exigências introduzem na função policial a dimensão única que torna o policiamento neste país um ofício seríssimo. (GOLDSTEIN, 2003, p.28; 29).

Diante disso, precisamos de atividades policiais, que além de manterem o controle e a ordem social, também se preocupem com o caráter social que é proposto juntamente com a sociedade, para que possamos construir um país decente, pretendendo ter mais paz e respeito por ambos. Assim, sendo exercida essa atividade policial sem abuso ou excesso de poder, em respeito à lei.

1.3 CORRELAÇÃO ENTRE A “ANTIGA” E A “NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A respeito da “Antiga” lei de abuso de autoridade a qual corresponde a Lei de nº 4.898/1965 basicamente se teve para que pudessem coibir condutas que violassem as normas constitucionais. Embora, também a Nova Lei de abuso de autoridade manteve tal garantia. A antiga Lei de abuso foi sancionada em um período que se encontrava havendo uma Ditadura Militar, por tanto, foi de extrema importância essa Lei, para que pudesse haver ao menos uma repreensão. Segundo Capez, vale mencionar que:

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito

meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n. 4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda (CAPEZ, 2017, p. 78).

Por tanto, já em tempos diferentes, com uma possível visão mais humana, tínhamos esperança desse abuso de autoridade ter ficado para trás, porém não é o que vemos no nosso cotidiano. Desse modo, foi aprovada a famosa Nova Lei de Abuso de Autoridade de nº 13.869/2019. Para que pudesse ser atualizada, reformulada para que pudesse trazer garantias previstas na constituição para todos e também deveres para as autoridades com penas mais rigorosas, sendo aplicadas agora os três ramos, executivo, legislativo e o judiciário, ressaltando também servidores públicos e departamentos governamentais de membros do Ministério de Relações Públicas, incluindo civis e militares, sendo federais ou estaduais.

Antes, na letra da Lei de nº 4898/65 para efetuar a representação do abuso, deveria ser feito uma petição descrevendo o fato acontecido a qual levou ao abuso, qualificando o agente e arrolando a testemunha à qual presenciou o fato:

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver. (BRASIL,2019).

Entretanto, sendo alterado, e com a Nova Lei de nº 13.869/2019 trazendo medidas que incluem penalizar os agentes para reduzir o comportamento obrigatório de testemunhas ou conduzir investigações antes de intimações judiciais.

Outra mudança importante trazida pela Nova Lei de abuso de autoridade foi a respeito da punição nela estabelecida, que trouxe alteração até mesmo no “sagrado direito de estabilidade do servidor público”, prevendo que em caso de reincidência poderá haver a perda do cargo do serventuário ou autoridade, e a inabilitação para a retomada ao serviço público por um prazo de até 5 (cinco) anos.

De acordo com Cunha e Greco (CUNHA, 2020, p. 35) “A finalidade da sentença

penal condenatória é aplicar ao agente a pena que, proporcionalmente, mais se aproxima do mal por ele praticado, cumprindo as metas de reprovação e prevenção do crime.” A lei nº 13.869/2019 prevê os seguintes efeitos de condenação, previsto no art. 4º da nova lei de abuso de autoridade, “in verbis”:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - A inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - A perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença. (BRASIL, 2019).

Por tanto, possui uma certa interpretação baseada em fatos e normas jurídicas, que de acordo com a lei não são suficientes para constituírem quaisquer atos criminosos, ou seja, devendo provar que tal abuso se deu claramente por interesse pessoal do autor ou se não com algum objetivo de causar certo dano a terceiro.

2 USO DO VIDEOMONITORAMENTO

O uso do videomonitoramento ou então as famosas câmeras individuais, são equipamentos de segurança, que cada vez mais, com o passar dos tempos vão se aperfeiçoando e conseqüentemente se tornando cada vez mais populares, tanto por pessoas com o simples objetivo de filmar ou então por profissionais no qual o objetivo seria uma garantia de assegurar os seus direitos fundamentais. Portanto, iremos ver se há ou não uma eficácia com esse método de segurança pública utilizado pela Polícia Militar, em especial a PM de SP a qual se tem falado muito nos últimos tempos.

2.1 OBJETIVO DO VIDEOMONITORAMENTO EM AÇÕES POLICIAIS

Nítidamente, o objetivo do videomonitoramento nas ações policiais, seria a própria segurança do policial militar em sua atividade de trabalho, para que supostamente a câmera resguardasse sua conduta em suas ações cotidianas. E

consequentemente assegurar os direitos fundamentais da população, conforme a Constituição Federal de 1988 demonstra:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

De acordo com Caldas(2020) o mecanismo é valioso não apenas na formação de opiniões criminais, mas também no controle externo das atividades policiais e na proteção dos direitos humanos, pois facilita a investigação e o encaminhamento adequado de denúncias de inação, violência, corrupção, abuso de poder e denúncias policiais de letalidade, embora não tenham prevalecido na atuação do Primeiro-Ministro, ameaçam a credibilidade da ordem democrática e dos sistemas de segurança pública, inclusive o judiciário. A consideração de Nucci (2019) sobre a questão é oportuna:

A segurança pública é o reflexo da própria sociedade que tanto a deseja. O Direito Penal é um símbolo da legalidade e da presença estatal para coibir o crime. Não significa que o operador do Direito é um super-herói, conseguindo sempre sucesso no combate ao delito. Abandonando essa ideia ingênua, todos devem raciocinar e extrair o verdadeiro papel da polícia e da segurança pública em geral. Por isso, os direitos humanos não atrapalham em nada o trabalho policial. Pode, sim, incomodar o mau policial, que pretende abusar do seu poder, ingressando no universo criminoso. A comunidade deve enxergar os direitos humanos como aliados contra qualquer forma de opressão. Matar bandidos, como muitos pensam ser viável, é simplesmente um crime. Não há pena de morte no Brasil e, mesmo que houvesse, deveria ser decretada após o justo processo legal. Se o policial extermina um pretense bandido, cuida-se de homicídio. O apoio eventualmente recebido de parcela da comunidade é um desabafo coletivo de desgosto em face dos elevados índices de criminalidade. Pode ser compreensível, mas não justificável. Um bandido morto não é um bandido a menos, mas um crime a mais, elevando os índices de cometimento de delitos naquela localidade. A violência excessiva não atrai a ordem pública; ao contrário, fomenta a desordem, pois ela pode atingir um inocente e gerar revolta de uma parte da população contra o organismo institucional criado para protegê-la. (...) É ou corrupto, pois se está, na essência, fomentando a desordem pública, bem como incentivando a insegurança. É esse profissional da polícia que se pretende chamar quando se estiver em dificuldade? Quer-se uma polícia limpa para trazer ordem – e não para fomentar a desordem e concretizar atos ilegais e abusivos. (NUCCI, 2019 *apud* CALDAS,2020).

Sendo observado por Caldas(2020), que do ponto de vista dos próprios órgãos policiais, essa novidade é obviamente extremamente benéfica. Um registro completo de incidentes permite a análise da eficácia dos métodos policiais, refinando as técnicas de prática e efetivamente investigando denúncias de abuso. Além disso, pode

servir como fonte de dados para planejamento de operações, cursos e treinamentos, bem como para a própria defesa do agente contra cobranças indevidas.

2.2 A RELEVÂNCIA DO VIDEOMONITORAMENTO

Segundo o dicionário Dicio (2023) “online”, “Monitoramento: ação, desenvolvimento ou efeito de monitorar; em que há monitoração; monitoragem”. “Monitorar: acompanhar alguma coisa para consideração, analisando as informações fornecidas por instrumentos técnicos; monitorar: monitorar um processo, uma operação, um aparelho, etc”. Dessa forma, o termo “monitoração” o que pode ser constatado ao realizar este estudo, lembrando que alguns estudos ora utilizam o termo “monitoramento eletrônico”, ora usam “vigilância eletrônica”.

Empiricamente, utiliza-se o monitoramento de diversas atividades vitais, aprendidas desde cedo, pois os pais monitoram constantemente o comportamento da criança para prevenir atitudes de risco. Inicialmente, porém, isso foi feito para fins de conservação, pois ainda não se sabe qual atitude oferece risco. Crescendo, a vigilância escolar funciona mais como vigilância de segurança pública, não apenas como um meio de proteção, mas também como uma forma de intimidação para aqueles que violam as regras da escola. Dessa forma, você sabe que não pode violar as regras diante do monitoramento, e há mais uma função do monitoramento: a prevenção.

Tratando-se de monitoramento é memorar e citar as visões filosóficas de Michel Foucault sobre o poder exercido por meio da vigilância, escritas em sua grande obra “Vigiar e Punir”, de 1975. Para Foucault, tanto os objetos do poder disciplinar quanto os sujeitos que os exercem mudaram ao longo do tempo. Com o passar do tempo e o fim do castigo cruel, ele observou o fenômeno do panorama, ao qual dedicou um capítulo em seu livro e relatou como ele potencializou um poder de individuação que não era mais supremo, mas nem por isso menos, ao contrário, tem controle efetivo. Primeiramente, notou-se que “o Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição”. Segundo Bentham (apud Foucault, 1975), “o poder devia ser visível e inverificável. Visível: sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espionado. Inverificável: o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo”.

Para Beato Filho (1999), há consenso de que o controle efetivo só pode ser exercido por meios externos, mas ele apresenta bons argumentos para confiar mais nos controles internos, citando Bayley (1985) e Skolnick e Fyfe (1993), que defendem que a extinção das instâncias de controle interno não reduz a impunidade para crimes praticados por policiais, porém podendo haver um aumento.

Há uma riqueza de pesquisas sobre a capacidade de autoconsciência para mudar o comportamento ao perceber que alguém está sendo observado; essa evidência acumulada mostra que os indivíduos que estão cientes de que estão sendo observados tendem a se tornar submissos ou adotar comportamentos socialmente aceitáveis, especialmente quando o observador é uma entidade de imposição de regras. No entanto, esse comportamento ainda não foi analisado diante de observadores eletrônicos (RIALTON, 2012), mas os estudos não deixam de provar uma forte correspondência entre os efeitos do uso de uma única câmera e seus respectivos resultados.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO USO DO VIDEMONITORAMENTO

Com relação às consequências da utilização do videomonitoramento, tem se notado em breve pesquisa, que é extremamente eficaz a utilização dessa tecnologia nos dias atuais, pela situação cotidiana a qual vivemos, nas quais são de indignação e revolta em alguns casos registrados por câmeras, mesmo não sendo as individuais, o qual é o objetivo da pesquisa, Por tanto, o uso do videomonitoramento serve para repelir tal abuso em sua grande maioria e por outro lado, as falsas acusações contra as autoridades, visando uma diminuição no geral.

De acordo com um estudo realizado pelo Dr. Michael D. Branca nos Estados Unidos pelo Instituto das Comunidades Orientadas para Serviços Policiais (COPS) sobre a implementação das câmeras individuais, Silva e Campos (2015) anotam:

O responsável pela pesquisa foi o Dr. Michael D. Branca, que a justificou pela falta de estudos disponíveis sobre a tecnologia e elencou 5 estudos aos quais atribuiu o caráter de empíricos, mas nem por isso menos importantes: 1. Plymouth Bodycam Projecto (Inglaterra, Goodall, 2007); 2. São Paulo – SP/Aberdeen (Escócia, ODS Consulta, 2011); 3. Rialto (Califórnia), Departamento de Polícia (FARRAR, 2013); 4. Mesa (Arizona), Departamento de Polícia (DPM, 2013); 5. Phoenix (Arizona), Departamento de Polícia (White, 2013). A seguir, serão apresentados os benefícios, bem como sua testagem pelos estudos citados anteriormente:

- As câmeras individuais aumentam a transparência das ações policiais, evidenciando a legitimidade da ação para o cidadão. Esse aspecto quase não foi testado, pois não existe estudo que tenha verificado as opiniões dos cidadãos.
- Câmeras individuais têm um efeito civilizador, resultando em um melhor comportamento entre os agentes de polícia e os cidadãos. Assim, em Rialto, Mesa, Plymouth, e São Paulo – SP/Aberdeen, houve diminuição das queixas por parte dos cidadãos, bem como no uso da força por parte da polícia (Rialto) e agressões a funcionários (Aberdeen).
- As câmeras junto ao corpo diminuem as queixas dos cidadãos e têm como benefício acelerar a resolução das queixas, pois melhoram as provas para detenção e acusação. Não existe nenhuma pesquisa que tenha testado o impacto da tecnologia em processos judiciais contra policiais
- Câmeras individuais proporcionam oportunidades para o treinamento da polícia. Trata-se de uma alegação em sua maioria ainda não testada.

Como desvantagens para implementação, existe uma série de fatos que deixaram de ser abordados pelas pesquisas ou que foram relatados como riscos para implementação, o que não necessariamente se constitui em algo que contraindica o uso de câmeras individuais, pelo contrário, sugere que as próximas pesquisas de campo abordem tais fatos de forma aprofundada, sendo tais fatos: preocupações com a privacidade, tanto com os cidadãos como com os policiais; preocupações com a saúde dos agentes, pois tais equipamentos podem causar lesões a curto, médio e longo prazo, em função do local do corpo escolhido, de incidentes, do vazamento de fluidos, dentre outros riscos (GOODALL, 2007 apud BRANCA, 2014); e aspectos de treinamento para uso e necessidade de aperfeiçoamento quanto à produção de provas e aos grandes impactos financeiros, nem sempre suportados (BRANCA, 2014).

Diante do exposto, ainda com a parte final da pesquisa, ressaltam que:

Embora a maior parte das críticas cite a videomonitoração como um todo, não há críticas específicas dirigidas às câmeras individuais, o que se torna um detalhe estratégico para considerar as câmeras corporais como alternativa de vigilância menos “opressora” ou menos “violadora do direito à liberdade e privacidade”. Constata-se também que há maior aceitação da população, pois, durante a abordagem, a câmera servirá também como elemento para assegurar a garantia dos direitos fundamentais.

Causa uma sensação de segurança ímpar no cidadão, pois dificilmente sofrerá abuso de autoridade com uma câmera ligada.

Tem-se que considerar que recursos humanos e logísticos deixarão de ser utilizados em grandes números nas unidades de correição, bem como se reduzirá o tempo despendido com processos disciplinares, já que, diante de prova irrefutável de inocência do policial, algumas denúncias poderão ser arquivadas ainda na sindicância ou até antes disso (CALDAS, 2020).

Portanto, como observado em pesquisa realizada, o videomonitoramento através das câmeras individuais, basicamente possui uma enorme eficácia para ambos os aspectos questionáveis na pesquisa, tanto em prol da população, mas também em prol das próprias autoridades, as quais estarão asseguradas pelas gravações realizadas, trazendo para ambos os lados muito benefício.

3 INFORMAÇÕES SOBRE O VIDEMONITORAMENTO

Como vem sendo abordado neste artigo, o videomonitoramento até o momento, tem se dado como uma ferramenta eficaz para o controle e a prevenção dos abusos de autoridades, o qual tem sido muito discutido e tratado em diversas áreas, principalmente no âmbito do direito. Entretanto, sabemos que a teoria é totalmente diferente da prática, por tanto, será demonstrado nessa seção informações claras a respeito do videomonitoramento, com relação a implementação e se realmente há eficácia ou não na prática, através de pesquisas, notícias e reportagens.

3.1 IMPLEMENTAÇÃO SOBRE O VIDEMONITORAMENTO

Tratando se da implementação no Brasil, até o momento não possuímos nenhuma legislação específica para a implantação deste meio de segurança, o qual é utilizado os regimentos que já foram criados das câmeras em viaturas para o implemento das câmeras individuais, sendo assim o funcionamento em sua grande maioria.

E um questionamento que pode ser levantado é com relação ao direito à privacidade e por consequência o excesso de uma suposta exposição, pois de certa forma irá causar um certo controle excessivo da população no geral.

De acordo com Ramos (2008, p. 24 apud CHIROLLI & CASTRO, 2014, p. 9), quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular conflita com o exercício de um direito fundamental por parte de outro titular, ocorre o que se denomina “colisão de direitos fundamentais”. Contudo, os direitos, ainda que fundamentais, não são absolutos. Significa dizer que a privacidade e a segurança sofrem limitações, não podendo ser exercidas de maneira abusiva, ferindo outros direitos.

Da mesma forma como não se pode cogitar direitos fundamentais absolutos, não se pode tolerar o exercício de poderes ilimitados pelo Estado. Deve-se, pois, buscar um ponto de equilíbrio entre esses dois extremos, verificando quais as razões da invasão do direito à privacidade do cidadão, (...) e se o direito coletivo prevalecer, não há que se falar em invasão à privacidade. (CHIROLI & CASTRO, 2014, p. 9)

Ou seja, devemos ter a ciência que esse meio de segurança é de extrema importância para um todo, devendo ser analisado o direito coletivo e não apenas a privacidade de alguns cidadãos, para que prevaleça um bem público da segurança em geral.

3.2 O VIDEMONITORAMENTO NA PRÁTICA

Pensando em videomonitoramento na prática, há algumas indagações quanto ao seu próprio funcionamento. Esses questionamentos estariam ligados a supostas dúvidas com relação desta tecnologia utilizada, os quais precisam ser estudados e analisados, e alguns desses questionamentos foram feitos por Ramizes (2014) os quais eram.

Quem é o que deve ser gravado? Quando é que oficiais devem iniciar? Quando os cidadãos solicitam para parar? Existem quaisquer exceções à gravação? Como os vídeos serão armazenados? Quem pode acessar os vídeos? Quando e como os vídeos serão liberados para o público? Quais as questões de privacidade que estão envolvidas? Como os oficiais devem anunciar que o encontro está sendo gravado? Quando podem analisar os vídeos? Como os diretores dividem as responsabilidades, se várias câmeras estão em cena? Oficiais que devem gravar e não registrar durante o encontro? Quando podem supervisores analisar vídeos? (RAMIZES,2014).

Sendo alguns destes levantamentos trazidos por Caldas(2020) o qual foram respondidos pelo próprio Governador de São Paulo na época de 2017 Geraldo Alckmin, dizendo: “Será feito um teste com 120 policiais. Eles levarão em suas fardas uma câmera que irá gravar sua atuação. Estamos começando na área central. Esse é o futuro da polícia, você tem tudo documentado e total transparência”.

Portanto, de acordo com Caldas (2020) foi divulgado na grande mídia na época inclusive em sites especializados:

As câmeras utilizadas gravam áudio e permitem fazer imagens inclusive à noite. Tiram fotos e são resistentes à água. Possuem capacidade para até 20h de gravação e sua bateria suporta até 10hs de imagens. O sistema é criptografado, ou seja, o conteúdo não pode ser apagado da própria câmera e como possuem GPS, os aparelhos também indicarão a localização exata do policial. Essas imagens vão ajudar a esclarecer dúvidas sobre a ação policial durante os confrontos, resultando em maior transparência nas ações policiais, inibindo ou confirmando se houve ou não excessos no atendimento das ocorrências, funcionando como um mecanismo para coibir desvios de conduta. Além disso, as gravações poderão ser utilizadas como prova junto à corregedoria ou até mesmo nos tribunais, demonstrando que a ação da equipe foi correta diante de uma possível denúncia de irregularidades. Por fim, através das imagens será possível aperfeiçoar as técnicas utilizadas pela equipe aprimorando os treinamentos e a formação dos policiais. (...) Em São Paulo elas já começam a ser utilizadas nos próximos dias e serão distribuídas inicialmente na região central da cidade, por quatro comandos da corporação: Centro, Trânsito, Choque e Ambiental. As imagens geradas serão gravadas em tempo real no CPD (Centro de Processamento de Dados) da Polícia Militar e guardadas por 30 dias. (...) Todos os testes e treinamento necessários para a operação foram fornecidos pela Alpha Secure à Polícia

Militar de São Paulo e foram concluídos na primeira quinzena de Janeiro/2017 (CALDAS,2020).

Deste modo, é válido ressaltar que os outros questionamentos devem ser “respondidos” e observados pelo governo, para que não falte nenhuma resposta para a população.

3.3 LEVANTAMENTO DE DADOS APÓS O USO DAS CÂMERAS

Para o levantamento de dados após a utilização das câmeras individuais, serão observadas as revistas com informações obtidas por meio de reportagens, abrangendo então dados reais e comparações após a aplicação das devidas câmeras individuais nos policiais militares. Com relação a estes dados Silvério (2023) cita que:

O uso dessas câmeras tem contribuído para diminuir a letalidade policial, ou seja, para a queda no número de mortes ocorridas durante ações policiais. Isso é o que apontou, por exemplo, um estudo da Fundação Getulio Vargas (FGV), divulgado no final do ano passado. Segundo os dados, o uso das câmeras evitou 104 mortes e teve um impacto positivo, ajudando a reduzir em 57% o número de mortes decorrentes de ações policiais.(SILVÉRIO, 2023).

Seguindo aos dados obtidos, de acordo com Silvério (2023), há dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública que demonstram que 256 pessoas acabaram morrendo em confronto com policiais durante o ano de 2022, tendo uma enorme queda registrada desde 2001, sendo em 2021 registradas 423 mortes em ações policiais, em 2020, foram 659 mortes; e, em 2019, um ano antes da pandemia do novo coronavírus, houve 716 mortes decorrentes das ações policiais.

Em outro noticiário apresentado na BBC News Brasil em sua revista “câmera em farda policial reduz uso de força e prisões” apresentado por Carrança demonstra que:

Os pesquisadores apontam que as câmeras têm um efeito grande na relação entre policiais e civis em ocorrências, com redução de 28,5% na apresentação de acusações de desacato, desobediência ou resistência contra cidadãos; diminuição de 61,2% do uso de força (física, letal ou não letal); e queda de 6,2% no uso de algemas e realização de prisões. (CARRANÇA,2021).

Dando continuidade a essas afirmações de dados, a Folha de São Paulo(2022) em seu jornal, aponta que a letalidade policial desabou 85% em batalhões de São

Paulo com a utilização das câmeras individuais acopladas em seus uniformes durante as ações policiais, obtendo uma grande queda de pessoas mortas em supostos confrontos no estado de SP, o qual a redução foi de 36% no ano de 2021, sendo comparada com o ano de 2020 no mesmo período, essa redução chegou a ser registrada em 85% sendo um número muito expressivo. A Folha de São Paulo registrou que:

O batalhão da Rota, unidade de elite da PM e, até o começo do ano passado, uma das mais letais da corporação, também faz parte das unidades que passaram a usar câmeras. Lá, de acordo com dados oficiais, a redução foi de 89%. Em números absolutos, os PMs da Rota mataram nos últimos sete meses de 2020 um total de 35 pessoas. Já no mesmo período do ano passado, com as câmeras acopladas ao uniforme, foram quatro mortes decorrentes de intervenção policial registradas no batalhão. Em 2019, nesse mesmo período, foram 52 mortes. Assim, comparando com os sete meses finais de 2021, a queda chega a 92%. Até o início do programa, a Rota acumulava 386 mortes em confrontos, desde 2016. (FOLHA DE SÃO PAULO,2022).

Para finalizar essa notoriedade, o jornal Jota em sua notícia “Quem é contra uso de câmeras é contra profissionalização das polícias” ressalta que:

[...] a redução da letalidade policial não resultou em aumento de insegurança. Pelo contrário, houve redução da letalidade e também dos homicídios. Com relação à primeira, no 1º semestre de 2022 houve redução de 69% em relação ao mesmo período de 2020: redução de 444 para 136 mortos pela polícia em serviço no estado. No mesmo período de análise, o número de homicídios no estado caiu 4,5% (de 1.460 no 1º semestre de 2020 para 1.395 no 1º semestre deste ano). São Paulo possui uma das menores taxas de homicídios do país, com 5,81 ocorrências por 100 mil habitantes em 2021 (em 2000 eram 42,89/100 mil). [...] A instalação de câmeras corporais nos agentes íntegra, pois, um conjunto de ações de profissionalização da polícia que têm contribuído para diminuir confrontos e mortes, inclusive de policiais em serviço. São iniciativas que merecem ser aplaudidas pelos resultados já apresentados, ainda que necessitem de aperfeiçoamento. Uma descrição detalhada de cada ação pode ser lida em nota técnica do Instituto Sou da Paz publicada em abril deste ano. Quem é contra o uso de câmeras nas fardas de policiais é contra a profissionalização das polícias. As imagens monitoradas servem para que os centros de comando possam acompanhar ações em tempo real e assim coibir situações de uso indevido da força, truculência ou corrupção. Além disso, constituem mecanismo para defesa de policiais contra falsas acusações e para reconhecimento de boas práticas. Cidadãos e policiais são beneficiados e protegidos. A maioria da população apoia a política de implementação das câmeras. Segundo pesquisa encomendada pela Fundação Seade, 78% das pessoas avaliam positivamente a medida, e 74% gostariam que os policiais estivessem usando câmeras caso fossem abordadas. A sociedade deve seguir vigilante, reconhecendo os avanços do programa e cobrando aprimoramentos (JOTA,2022).

Por tanto, ao observar dados registrados por jornais, revistas e pesquisas, podemos analisar que após a utilização de câmeras individuais, se tratando do videomonitoramento, houve um grande impacto para a redução acusações de desacatos, desobediências ou resistências e um dos principais a letalidade policial em suas ações policiais, bem como também uma diminuição do uso da força policial sendo ela física, letal ou não letal, ou seja, conseqüentemente reduzindo o abuso de autoridade policial.

CONCLUSÃO

Se tratando do abuso de autoridade com foco na atividade policial, sua definição é de mera compreensão, já que está prevista em legislação específica, sendo apresentada na Lei 13.869/2019. Por tanto, é válido mencionar as mudanças percebidas após analisar estes aspectos jurídicos que compreendem as práticas de abuso de autoridade policial. Nos quais, os agentes policiais acabam se envolvendo em agressões e por conveniência utilizam supostos poderes lhes dados para se beneficiarem de interesses particulares, fato o qual, os mesmos acabam infringindo a lei e conseqüentemente o princípio da presunção da inocência. No mais, a primeira parte exposta da pesquisa, teve por objetivo um fácil entendimento da legislação tratada, para que tenha uma aplicação eficaz com base nos direitos e princípios fundamentais previstos em nossa Constituição Federal.

Nota-se que o artigo científico apresentado teve seu objetivo alcançado com relação às principais diferenças entre a antiga e a nova Lei de abuso de autoridade, enfatizando as atividades policiais. E essas supostas diferenças foi que a antiga lei identificava como crime os atentados contra a liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio ou ofensa à condição física dos indivíduos. Agora na nova lei foi considerado quando os agentes acabam ultrapassando limites definidos relacionados a suas competências e quando há desvios nítidos em suas finalidades.

Entretanto, para que houvesse um entendimento claro das atividades policiais foi abordado tal assunto para que tivesse uma distinção entre o funcionamento das ações policiais legais e do abuso de autoridade policial, sendo diferenciado o correto do incorreto, sendo mencionados autores penais importantíssimos para opinar sobre tema tratado.

Com relação ao videomonitoramento, de acordo com a pesquisa, sabemos que se trata de uma ferramenta tecnológica, o qual tem por objetivo registrar, captar, salvar imagens do nosso cotidiano. Por tanto, é válido ressaltar que tal tecnologia obteve uma grande eficácia demonstrada ao longo do trabalho realizado, sendo a mesma acrescentada em alguns Estados para maior garantia da segurança pública, passando a ser integrado em atividades policiais através de câmeras individuais, com a

finalidade de contribuir para um maior resguardo ao policial, mas também para obter um certo controle do agente, monitorando suas funções legais através de câmeras.

Para tal comprovação foi realizada uma breve pesquisa de Plymouth Bodycam Projecto (Inglaterra, Goodall, 2007); São Paulo - SP/Aberdeen (Escócia, ODS Consulta 2011); Rialto (Califórnia, Departamento de Polícia, FARRAR, 2013); Mesa (Arizona, Departamento de Polícia, DPM, 2013); e Phoenix (Arizona, Departamento de Polícia, White, 2013), no qual tem se notado que a integração das câmeras individuais vem se tornando cada vez mais comum nas atividades policiais, por se tratar de uma extrema importância para auxiliar o os policiais em suas ações.

No mais, a revista elaborada por Caldas (2020) “Ministério Público e câmeras de monitoramento em viaturas e coletes da Polícia Militar: breves considerações para o aprimoramento do sistema de segurança pública” teve uma enorme contribuição para artigo científico, trazendo diversas informações a respeito do tema proposto, enfatizando o videomonitoramento, com relação a objetivos, relevância, consequências e a sua aplicação na prática.

De acordo com as pesquisas realizadas, é visível os privilégios desse meio tecnológico, pois com a utilização do videomonitoramento teve transparência nas atividades policiais, diminuição das denúncias por ações realizadas com excesso, redução do uso da força, um maior diálogo entre os civis e autoridades sendo facilitando a resolução dos problemas, diminuição de supostos processos judiciais por ambas as partes e por fim uma rápida resolução das ações investigadas.

Por fim, devemos analisar que o objetivo desse artigo científico foi totalmente válido e garantido, pois os resultados obtidos houve comprovação clara que o videomonitoramento vem se tornando cada vez mais uma ferramenta necessária para a melhor atuação das autoridades policiais durante suas atividades operacionais. No mais, é preciso que o Estado crie sua legislação específica relacionada ao videomonitoramento no geral, respeitando claro a Constituição Federal e consequentemente para que possa haver uma maior compreensão de todos, desde autoridades e cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABUSO. Dicio dicionário online de português. 27 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/abuso/>
Acesso em 27. maio. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Os crimes de abuso de autoridade., Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm
Acesso em: 14 de abril de 2022.

BEATO FILHO, Cláudio C. Políticas públicas de segurança e a questão policial. São Paulo Perspec. São Paulo, v. 13, n. 4, p. 13-27, Dec. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/dkVcT4srWc8d6MS6yRvbLPt/abstract/?lang=pt>. Acesso em 02 fev.2023.

CALDAS, Lister Braga Filho. Ministério Público e câmeras de monitoramento em viaturas e coletes da Polícia Militar: breves considerações para o aprimoramento do sistema de segurança pública. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/27/ministerio-publico-e-cameras-de-monitoramento-em-viaturas-e-coletes-da-policia-militar-breves-consideracoes-para-o-aprimoramento-sistema-de-seguranca-publica/>. Acesso em 02 fev.2023.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARRANÇA, Thais. Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616#:~:text=%22O%20uso%20de%20c%C3%A2meras%20nas,%2DRio>. Acesso em 02 fev.2023.

CHIROLLI, C. B. de Almeida Vieira; DE CASTRO, Clarindo A. O uso do veículo aéreo não tripulado (vant) frente à preservação do direito fundamental à privacidade. Revista Homens do Mato. RHM – v. 1. n. 11. Jan/Jun 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. ABUSO DE AUTORIDADE Lei 13.869/2019. Editora Juspodivm, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Forense 2018.

FARRAR, William. Operation candid camera: Rialto police department's body-worn camera experiment. Revista "The police chief", n. 81. Califórnia, EUA, 2013. Disponível em: https://ccjs.umd.edu/sites/ccjs.umd.edu/files/Wearable_Cameras_Capitol_Hill_Final. Acesso em 02 fev.2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 20. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Editora Vozes, Petrópolis, 1999.

FOLHA, de São Paulo. Letalidade de policiais desaba 85% em batalhões de SP com câmeras em uniformes.2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/01/letalidade-policia-desaba-85-em-batalhoes-de-sp-com-cameras-em-uniformes.shtml>. Acesso em 02 fev.2023.

GOLDSTEIN, Herman. Policiando uma sociedade livre. Tradução Marcello Rollemberg. 9º ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. Série Polícia e Sociedade, n.9. (organização Nancy Candia).

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. São Paulo: MÉTODO, 2019.

JOTA. Quem é contra uso de câmeras é contra profissionalização das polícias.2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-e-contra-uso-de-cameras-e-contra-profissionalizacao-das-policias-18102022>. Acesso em 02 fev.2023.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019): diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28º edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVÉRIO, Giovanna. Uso de câmeras em uniformes de PMs, pode ser expandido, diz secretário.2023. Disponível em: <https://www.fmetropolitana.com.br/uso-de-cameras-em-uniformes-de-pms-pode-ser-expandido-diz-secretario/>. Acesso em 02 fev.2023.